



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323046-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que é agravante MARIA FERNANDES DE SOUZA, é agravado FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38674

AGRAVO DE INST. Nº: 2323046-71.2024.8.26.0000

COMARCA: MIRANDÓPOLIS – 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA: ÍRIS DAIANI PAGANINI DOS SANTOS SALVADOR

AGTE.: MARIA FERNANDES DE SOUZA

AGDA.: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEEDUCAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

- insurgência em face da decisão pela qual foi parcialmente acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravada – ilegitimidade da agravante para requerer a execução para quitação integral do financiamento estudantil (FIES) reconhecida – descabimento – cumprimento de sentença que não se refere própria e diretamente à obrigação de pagamento da qual a instituição financeira é a credora, mas sim à obrigação de fazer (quitação do financiamento) na qual quem figura como devedora é a agravante – apresentação de novos cálculos – desnecessidade – cumprimento da obrigação apresentados em incidentes distintos – incidente que deu origem a interposição do presente recurso que visa tão-somente a quitação do financiamento estudantil junto à instituição financeira – obrigação proveniente dos danos materiais, morais e multa discutida em outro incidente – decisão reformada – recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, na fase de cumprimento de sentença, promovida pela agravante contra a agravada (processo nº 1001918-89.2021.8.26.0356).

A insurgência diz respeito à decisão de fls. 13/15 deste instrumento, de seguinte teor: *“Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por MARIA FERNANDES DE SOUZA em face de FUNDAÇÃO UNIESP DE*

TELEDUCAÇÃO, ambos qualificados nos autos. Às fls. 18/27 a UNIESP S/A comparece aos autos para, em síntese, impugnar o cumprimento de sentença alegando que a exequente não é parte legítima para exigir o cumprimento do contrato do FIES uma vez que a decisão judicial sub-rogou tal obrigação à executada, ora impugnante. Ainda, sustentou que a impossibilidade e não cabimento do pagamento integral do FIES à exequente. No mais, arguiu que a execução é nula porque a sentença é ilíquida. Por fim, arguiu a suspensão do andamento deste incidente de cumprimento de sentença, comprovando que formulou pedido de recuperação judicial em 01.11.2023, processo nº 1000011-02.2023.8.26.0359, em trâmite perante a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da comarca de São José do Rio Preto/SP, e teve o seu processamento deferido em 06.11.2023. Pois bem. De proêmio, observo que o título executivo judicial encontra-se assim delimitado: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para condenar a ré a arcar com o pagamento: (i) das prestações relativas ao financiamento que a autora contratou junto ao Banco do Brasil, devendo entender-se diretamente com o agente financeiro; (ii) a título de danos materiais, os valores pela autora adimplidos após a interrupção dos pagamentos das parcelas mensais pela corré nos anos de 2020 e 2021 (abril a julho de 2020 e de janeiro a agosto de 2021), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de cada desembolso e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação; e (iii) a título de danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da presente data (súmula 362, STJ) e juros demora de 1% ao mês desde a data da citação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, reconheço que a autora é parte ilegítima para executar o valor do contrato do FIES considerando que tal responsabilidade foi transferida para a parte executada. Corroborando com este entendimento, é a decisão de fls. 11/12 que salientou ser o débito existente relativo ao FIES-Fundo de Financiamento Estudantil, operação nº 044.804.013, de responsabilidade e obrigação da UNIESP S/A. Quanto à alegação de impossibilidade e não cabimento do pagamento integral do FIES à exequente, trata-se de matéria relacionada ao mérito da ação de

conhecimento, cujo objeto já transitou em julgado sendo, portanto, impossível a sua rediscussão pela via eleita do cumprimento de sentença. Ainda, saliento que a sentença de fls. 258/268 (autos principais), confirmada pela decisão colegiada (fls. 421/437 autos principais) é líquida, certa e exigível preenchendo assim os requisitos necessários para o devido ingresso do presente procedimento. Note-se que é despicienda a prévia liquidação do julgado considerando que os valores relativos ao dano moral e ao dano material são cognoscíveis de plano. Por fim, observo que não é o caso de se suspender o processo por causa da recuperação judicial da empresa executada. Dispõe o artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/05 que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. No caso dos autos, o crédito da parte exequente decorrente de ação de obrigação de fazer, com pedido de indenização por danos morais, e não existia na data do pedido de recuperação judicial da executada, tendo em vista que o acórdão que reconheceu o transitou em julgado em 20.04.2024 (fls. 439 dos autos principais), antes, portanto, da data em que o pedido de recuperação judicial foi distribuído (06.11.2023). Não se sujeita, pois, à recuperação judicial, o crédito objeto deste incidente. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença reconhecendo como não devidos o valor do contrato do FIES considerando que tal responsabilidade foi transferida para a parte executada, nos termos da fundamentação desta decisão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores, conforme determina o artigo 86, caput, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a elaboração do cálculo atualizado da dívida (danos materiais e danos morais), observado os parâmetros fixados acima, no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito”.

Em suma, a agravante alega legitimidade para exigir o cumprimento da sentença transitada em julgado pela qual foi carreado à agravada a responsabilidade pela quitação do financiamento estudantil (FIES). A ação de conhecimento foi ajuizada apenas em face da ora agravada. O agente financeiro não integrou a lide na fase de conhecimento. A manutenção da decisão poderá lhe acarretar prejuízos, pois o cumprimento da sentença se tornará ineficaz. Poderá ser executada pelo Banco do Brasil e ter seu nome incluído em órgãos de restrição ao

crédito. A determinação da apresentação de cálculo atualizado da dívida em relação à condenação do remanescente (danos materiais e morais) também não pode subsistir, posto que já tramita o cumprimento de sentença (processo nº 0000969-77.2024.8.26.356) para o recebimento dessas verbas. Por conta do que expôs, pediu a reforma da decisão agravada.

Em resposta (fls. 85/89), a agravada pugnou pela manutenção da decisão agravada.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, sem a atribuição de efeito suspensivo. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

O agravo merece ser provido.

Pois bem. Na sentença proferida na fase de conhecimento, na parte que interessa ao desate da questão objeto do presente recurso, a agravada foi condenada a quitar o financiamento contraído pela agravante junto ao Banco do Brasil. Consignado na decisão: *“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para condenar a ré a arcar com o pagamento: (i) das prestações relativas ao financiamento que a autora contratou junto ao Banco do Brasil, devendo entender-se diretamente com o agente financeiro”* (fls. 29 deste instrumento).

A sentença foi integralmente mantida em julgamento de apelação por esta Câmara e transitou em julgado (fls. 34/50 deste instrumento).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a agravante requereu que a agravada desse cumprimento à obrigação de quitar integralmente o financiamento estudantil no valor de R\$ 23.089,45, junto ao Banco do Brasil S/A. Ela requereu expressamente: *“seja oficiado ao Banco do Brasil S/A, agência de Mirandópolis-SP, informando que o débito existente relativo ao FIES-Fundo de Financiamento Estudantil, operação nº 044.804.013 da mutuária Maria Fernandes de Souza portadora CPF nº 923.660.828-00, é de responsabilidade e obrigação da UNIESP S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.347.410/0001-31, com sede na Rodovia Wilquem Manoel Neves, Complemento KM 3, RECANTO BELA VISTA, OLÍMPIA - SP - CEP 15.405-37, enviando cópia da*

sentença condenatória e do acórdão, bem como da certidão do trânsito em julgado” (fls. 51/54 deste instrumento).

Conforme se infere, não houve pedido para pagamento do financiamento (FIES) diretamente à agravante. Ela requereu aquilo que obteve: que fosse determinado à agravada que fizesse o pagamento à instituição financeira, de acordo com a obrigação fixada na sentença transitada em julgado.

Assim, ao contrário do entendimento adotado na decisão recorrida, a agravante possui legitimidade para requerer a execução do título judicial que lhe dá suporte para exigir o cumprimento de obrigação de fazer.

Conforme anotado, o cumprimento de sentença de origem não se refere própria e diretamente à obrigação de pagamento da qual a instituição financeira é a credora. O objeto da fase de cumprimento consiste em obrigação de fazer – proceder à amortização do financiamento no qual figura como devedora a agravante. Evidencia-se que tal obrigação de fazer tem como prestação devida a quitação, pela agravada, do financiamento estudantil de titularidade da agravante. Evidente, portanto, a legitimidade desta última.

Do mesmo modo, não subsiste a determinação da apresentação de novos cálculos. Buscou-se em incidentes distintos o cumprimento das diversas obrigações impostas à agravada. Pelo incidente que deu origem à interposição do presente recurso, o objetivo é tão-só a quitação, pela agravada, do financiamento estudantil (FIES) junto ao Banco do Brasil. No outro incidente (processo nº 0000969-77.2024.8.26.0356), a ora agravante requereu expressamente a condenação da agravada no pagamento dos valores nos quais foi condenada: *“O valor total do débito referente aos danos morais e materiais, bem com as astreintes, atualizado até a presente data, corresponde a R\$ 45.053,85 – (quarenta e cinco mil, cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme se verifica dos demonstrativos de cálculos em anexo. – (documento nº 2, 3 e 4) Cumpre informar que no cálculo foi elaborado utilizando-se a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo* (fls. 03 dos referidos autos).

Conforme se infere, a agravante optou por apresentar incidentes distintos ao cumprimento de sentença. No processo nº 0000885-76.2024.8.26.0356, ela busca o cumprimento da obrigação de quitação do

financiamento junto a instituição financeira, na forma determinada na sentença. No outro, busca o cumprimento da sentença no tocante aos valores devidos a ela pela agravada, por conta dos danos materiais, morais e multa (processo nº 0000969-77.2024.8.26.0356). Portanto, desnecessária a apresentação de novos cálculos na origem, como determinado na decisão agravada.

Assim, pelos motivos alinhavados, é caso de reforma integral da decisão recorrida, devendo se dar prosseguimento ao cumprimento de sentença no concernente à obrigação de fazer, dispensada a agravante de apresentar os cálculos conforme determinado.

Nesses moldes, **dá-se provimento** ao recurso.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator